



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
11ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACP 0001704-55.2016.5.10.0011
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RÉU: UNIÃO, RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

(LIMINAR)

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **UNIÃO** e do Ministro de Estado do Trabalho, Sr. **RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, na qual denuncia postura omissiva dos réus ao se absterem de divulgar o Cadastro Nacional de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos previstos na Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, 13 de maio de 2016.

Em sua peça inicial, o Ministério Público do Trabalho recorda as "premissas teórico-jurídicas" da escravidão contemporânea e as políticas de enfrentamento e, nesse contexto, destaca a relevância do Cadastro de Empregadores, instituído originalmente em 2003, por meio da Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho. Menciona a natureza informativa e a inexistência de caráter punitivo do cadastro. Sublinha que a Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4/2016, que regula esse Cadastro, respeita os princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa e presunção de inocência, bem como atende ao direito fundamental à informação e aos princípios administrativos da publicidade e transparência. Rememora que a proibição à escravidão é norma imperativa do Direito Internacional, de modo que a publicação do cadastro de empregadores é uma obrigação e um compromisso decorrente de convenções e acordos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil. Registra que o ato omissivo atacado viola o princípio da vedação ao retrocesso no combate a escravidão. Por fim, destaca que a omissão abrange não apenas a publicação do cadastro, mas também a sua atualização no prazo máximo de 6 meses, nos termos do art. 5º da referida Portaria Interministerial.

Pelos fundamentos expostos, requer o deferimento de liminar (ou tutela provisória) *inaudita altera pars* para que os réus: (i) publiquem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444 da CLT, lavrado pela exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014 (considerando que a última atualização do cadastro ocorreu em junho de 2014); (ii) oportunizem, excepcionalmente, a celebração de acordo judicial ou TAC aos

administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **antes** da vigência da Portaria 4/2016; e (iii) se abstenham de celebrar acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida **depois** da vigência da Portaria 4/2016.

Nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/84, pode ser deferida liminar no âmbito de Ação Civil Pública quando atendidos os tradicionais requisitos do *fomus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Nesse mesmo sentido o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, tenho por presentes os requisitos necessários ao deferimento do tutela pretendida.

Manifesta a probabilidade do direito perseguido, tendo em vista que o Cadastro de Empregadores, instituído originalmente há cerca de 13 anos pela Portaria nº 1.234 do Ministério do Trabalho, foi revigorado pela Portaria Interministerial MT/MMIRDH nº 4, de 13 de maio de 2016, nos seguintes termos:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Art. 2º O Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), contendo a relação de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condições análogas à de escravo.

§ 1º A inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo.

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à de escravo, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e da Portaria MTPS nº 854, de 25 de junho de 2015.

§ 3º A organização e divulgação do Cadastro ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 4º A relação a ser publicada conterá o nome do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano da fiscalização em que ocorreram as autuações, o número de pessoas encontradas em condição análoga à de escravo, e a data decisão definitiva prolatada no processo administrativo do auto de infração lavrado.

§ 5º A atualização da relação poderá ocorrer a qualquer tempo, não podendo tal providência, entretanto, ocorrer em periodicidade superior a 6 (seis) meses.

Vale mencionar que o teor dessa novel Portaria foi referendado pelo STF nos autos da ADI 5209/DF, em especial pela decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, em 16 de maio de 2016, que ao julgar prejudicada essa ADI por perda superveniente do objeto e, por conseguinte, cassar a medida cautelar antes deferida para impedir a divulgação do Cadastro de Empregadores, deixou expresso que as supostas inconstitucionalidades da Portaria Interministerial n. 2 de 2011, apontadas nessa ADI, foram sanadas pelas Portarias supervenientes (Portaria Interministerial nº 2/2015 e a Portaria Interministerial nº 4/2016), verbis:

"12. A Portaria Interministerial n. 2, de 31.3.2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto.

A Portaria Interministerial n. 2/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016.

Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n. 2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação.

Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação." (STF, ADI 5209/DF, decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA em 16 de maio de 2016 - disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4693021>).

Como se nota, a Portaria interministerial nº 4/2016 está em pleno vigor e sem nenhum óbice à sua efetivação. Todavia, passados mais de 7 meses, o próprio órgão responsável pela sua edição ainda não cumpriu o comando expresso de publicação do Cadastro de Empregadores, em injustificável omissão.

Note-se, como bem destacado pelo Parquet trabalhista, que não existe "controvérsia" no tocante à plena validade do Cadastro de Empregadores, uma vez que os réus, representados pela Advocacia Geral da União e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, manifestaram-se nos autos da ADI 5.209/DF sustentando a sua constitucionalidade, conforme cópias juntadas na presente ação (vide PDF, fls. 62/96 e 97/109).

Também tenho por evidente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), uma vez que a omissão na publicação desse Cadastro acaba por esvaziar, dia a dia, a Política de Estado de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Recorde-se que há mais de uma década esse Cadastro vem se destacando entre as medidas relevantes no enfrentamento do tema, em perfeito alinhamento aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Trata-se, a toda evidência, de Política Pública permanente, que independe de cores ideológicas ou partidárias momentâneas.

Não se deve perder de vista a obrigação assumida pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, ao ratificar diversas normas internacionais voltadas à erradicação do trabalho análogo ao de escravo e à promoção do trabalho decente, a exemplo das Convenções n 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da Declaração Universal de Direitos do Homem, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O abolição definitiva do trabalho escravo faz parte, há anos, de uma agenda permanente mundial fundada em norma imperativa do Direito Internacional, de caráter cogente (*jus cogens*). Assim, o retrocesso do Brasil nesse tema, para além do grave problema social interno, pode ensejar consequências outras no âmbito externo e perante as Cortes Internacionais, notadamente no delicado momento atual.

Isso porque o Estado brasileiro acaba de ser responsabilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, em recentíssima decisão, datada de 20 de outubro de 2016, por escravidão contemporânea e tráfico de pessoas de trabalhadores, em caso denominado "TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE X BRASIL" (disponível em <http://bit.ly/2hyrnSG>. Acesso em 17.12.2016).

Pela proximidade com o tema tratado na presente ação, merecem transcrição os seguintes trechos da referida decisão da CIDH:

"317. Além disso, a proibição de não ser submetido à escravidão possui um papel fundamental na Convenção Americana, por representar uma das violações mais fundamentais à dignidade da pessoa humana e, concomitantemente, de vários direitos da Convenção (par. 306 supra). Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações a esse direito inalienável e, em particular, o dever de impedir que seus agentes e terceiros particulares atentem contra ele. A observância do artigo 6, relacionado ao artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas pressupõe que nenhuma pessoa seja submetida a escravidão, servidão, tráfico ou trabalho forçado, mas também requer que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para por fim a estas práticas e prevenir a violação do direito a não ser submetido a essas condições, em conformidade com o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição.

(....)

322. A Corte estabeleceu que o dever de prevenção inclui todas as medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos

***humanos e que assegurem que eventuais violações a esses direitos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito o qual, como tal, é suscetível de gerar punições para quem os cometa**, bem como a obrigação de indenizar às vítimas por suas consequências prejudiciais. Resta claro, por sua vez, que a obrigação de prevenir é de meio ou comportamento, e não se demonstra seu descumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado. (...)". (grifos inexistentes no original).*

Vale mencionar que se esse foi o primeiro caso decidido pela CIDH sobre escravidão e tráfico de pessoas, o que acabou por colocar a República Federativa do Brasil no "banco dos réus" do plano internacional.

Nesse cenário, revela-se ainda mais preocupante a omissão atacada, pois sinaliza um retrocesso injustificado no trato do tema em uma quadra da história em que o Estado brasileiro deveria, em resposta à condenação que lhe foi imposta, redobrar os esforços em busca da extinção definitiva do trabalho escravo em seu território, o que pressupõe a adoção de todas as medidas de "caráter jurídico, político, administrativo e cultural" necessárias, a abarcar a publicação, tal como previsto na referida Portaria, do Cadastro de Empregadores.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à UNIÃO a ao Ministro de Estado do Trabalho, Sr. Ronaldo Nogueira de Oliveira, que, no prazo de 30 dias, publiquem o Cadastro de Empregadores, com a inclusão de todos os administrados que detenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração capitulado no art. 444, da CLT, decorrente de exploração de trabalho análogo ao de escravo desde a data de 1º de julho de 2014, conforme requerido.

Essa delimitação temporal (1º de julho de 2014), vale registrar, foi justificada pelo MPT em razão da data da última publicação do Cadastro, em junho de 2014.

Também defiro a liminar para determinar aos réus que, em caráter excepcional, oportunizem a celebração de acordo judicial ou TAC com os administrados que venham a ser incluídos na primeira publicação do Cadastro de Empregadores e que tenham contra si decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida antes da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016.

Isso porque tais administrados ainda não tiveram a oportunidade de celebração de acordo judicial ou TAC na forma prevista no artigo 5º dessa Portaria.

Por fim, indefiro o pedido liminar para que os réus se abstenham de celebrar acordo judicial ou TAC com administrados que venham a ser incluídos no Cadastro de Empregadores devido a decisão administrativa final de procedência do auto de infração proferida depois da vigência da Portaria Interministerial n. 4/2016. Afinal, o que se busca neste pleito é tão

somente o cumprimento do §5º do art. 5º dessa Portaria, pelo que prescinde de comando judicial para a sua efetivação, mesmo porque não há sequer alegação ou indício de descumprimento.

O não cumprimento das obrigações acima impostas ensejará multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas adequadas para a sua efetivação (NCPC, art. 139, IV e 297).

Notifiquem-se os réus, com cópia da presente decisão, a UNIÃO pelo meio próprio e o Ministro de Estado do Trabalho por mandado.

Nos termos do Recomendação CGJT n. 2/2013, a defesa deverá ser apresentada diretamente no Processo Judicial Eletrônico - PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia e confissão em relação às matérias de fato.

Não obstante, ante a característica da lide, designo audiência para tentativa conciliatória para o dia 24 de janeiro de 2017, às 11h30.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

Nada mais.

BRASILIA, 19 de Dezembro de 2016

RUBENS CURADO SILVEIRA
Juiz do Trabalho Titular